

# ACTOS LEGISLATIVOS

## LEI N. 9.541, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1966

**Autoriza a abertura de crédito suplementar**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito de Cr\$ 308.634.000 (trezentos e oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil cruzeiros), suplementar ao código local n. 102, código geral 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.3.0 — 74 — item 0455, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia da dotação consignada ao código local n. 186, código geral 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.4.0 — 82 — item 1300 — 3.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1966  
LAUDO NATEL  
Antonio Delfim Netto  
Mario Machado de Lemos  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 7 de novembro de 1966.  
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 9.542, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1966

**Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações no aumento de capital da Viação Aérea São Paulo S/A. — VASP e dá outras providências**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações no aumento de capital da Viação Aérea São Paulo S/A — VASP, até o montante de Cr\$ 17.340.000.000 (dezesete bilhões, trezentos e quarenta milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta do Código Local n. 186 — Encargos Gerais do Estado — Categorias Econômicas — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.2.0.0 — Inversões Financeiras — 4.2.3.0 — Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento, do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), suplementar à mesma verba.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1966  
LAUDO NATEL  
Antonio Delfim Netto  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 7 de novembro de 1966.  
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 9.543, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1966

**Dispõe sobre aprovação de contrato de empréstimo entre os Estados Unidos da América (A.I.D.), o Governo do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato de empréstimo celebrado em 18 de agosto de 1966, pelos Estados Unidos da América, representados pela Agency for International Development (A.I.D.), o Governo do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER), para financiamento do plano de equipamento para manutenção de rodovias de São Paulo, e cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1966  
LAUDO NATEL  
Antonio Delfim Netto  
José Carlos de Figueiredo Ferraz  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 7 de novembro de 1966.  
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**Armas da República — República dos Estados Unidos do Brasil — Estado de São Paulo — Ofício de Tradutor Público Juramentado — Tradução Oficial n. 13.798 — Língua inglesa — São Paulo, 24-8-1966**

### AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL ALIANÇA PARA O PROGRESSO

Certifico e dou fé que o texto incluso é tradução oficial do original ao qual me reporto, e está sob o selo oficial de meu ofício. Data supra. Tradutor Público Juramentado: a) ilegível.

**Contrato de Empréstimo**  
Entre o Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo, e os Estados Unidos da América, para o Plano de Equipamento para Manutenção de Rodovias de São Paulo — Empréstimo A.I.D. n. 512 L-059.

**Contrato de Empréstimo entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo e os Estados Unidos da América para o Plano de Equipamento para Manutenção de Rodovias de São Paulo**

Data: 18 de agosto de 1966  
Data da vigência:

**Contrato de Empréstimo** celebrado aos 18 de agosto de 1966 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo ("beneficiário"), o Governo do Estado de São Paulo ("State of São Paulo"), e os Estados Unidos da América (United States of America), representado pela "A.I.D." (Agency for International Development).

### ARTIGO I O Empréstimo

Secção 1.01. O Empréstimo. A.I.D. acorda em emprestar ao Beneficiário com apoio na Aliança para o Progresso e nos termos da Lei de Assistência ao Exterior de 1961, e suas retificações, uma importância não excedente de vinte milhões de dólares norte-americanos (US\$ 20.000.000,000) ("Empréstimo") para auxiliar o Beneficiário na execução do Plano referido na Secção 1.02 ("Plano"). O Empréstimo será aplicado exclusivamente para financiar o custeio de mercadorias e serviços em dólares norte-americanos necessários ao Plano ("Custeio em dólares"). A importância total para o desembolso de acordo com o Empréstimo é neste instrumento a seguir designada "Principal".

Secção 1.02. O Plano. Conforme é empregada neste Contrato, o significado da palavra "Plano" constitui os melhoramentos da capacidade de manutenção rodoviária do Beneficiário mediante (i) planejamento, desenvolvimento, e iniciação de um programa de manutenção para a rede rodoviária do Estado de São Paulo e as rodovias nacionais para cuja manutenção o Estado se responsabilizou ("Programa de Manutenção"); (ii) planejamento e desenvolvimento pelo Beneficiário para um Plano de Reorganização ("Plano de Reorganização") e um Plano Diretor — Decenal ("Plano Diretor"), de construção de rodovias estaduais; (iii) o treinamento de pessoal de manutenção no Brasil ou nos Estados Unidos da América; (iv) a obtenção de equipamento e manutenção e peças de reposição; e (v) assistência técnica ao Beneficiário, inclusive assistência no desenvolvimento dos sistemas descritos na sub-seção 3.02 (a). O Plano está mais completamente descrito no Anexo I, anexo ao presente. Anexo esse que poderá ser modificado por escrito mediante contrato entre o Beneficiário e a A.I.D. As mercadorias e os serviços a serem financiados de conformidade com o Empréstimo constituirão de relação nas cartas adimplentares referidas na Secção 9.03 (Cartas Adimplentares).

## IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wanduyck Freitas  
Gerente: Gabriel Grecc

Director de Redação Substituto: Albino Guimarães Arraras

### Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência . . . . .	36-2752	Manutenção . . . . .	36-6184
Contadoria . . . . .	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Secção do Pessoal . . . . .	36-6183	vo . . . . .	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material . . . . .	36-2587
ções . . . . .	36-2684	Oficinas:	
Redação . . . . .	34-5810	do Jornal . . . . .	36-2552
Expediente . . . . .	36-7931	de Obras . . . . .	36-2598

### Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO . . . . .	Cr\$ 150

### Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA	DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS	
Anual . . . . .	Cr\$ 15.000
Semestral . . . . .	Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

### ARTIGO II

#### Estipulação do Empréstimo

Secção 2.01. Juros. O Beneficiário pagará à A.I.D. juros que vencerão à taxa de três e meio por cento (3-1/2%) por ano sobre o saldo a descoberto do Principal e sobre quaisquer juros devidos sem pagamento. Os juros sobre saldo a descoberto vencerão a partir da data de cada respectivo desembolso (data essa definida na Secção 7.03), devendo ser computados à base de um ano de 365 dias. Os juros deverão ser pagos até 6 (seis) meses após o primeiro desembolso sob este contrato, em data a ser especificada pela A.I.D.

Secção 2.02. Pagamento em restituição. O Beneficiário deverá restituir à A.I.D. o Principal dentro de dezoito (18) anos da data do primeiro desembolso aqui referido, em trinta e uma (31) prestações de principal e juros aproximadamente iguais e semestralmente. A primeira prestação do Principal deverá ser paga em dois anos e meio (2 1/2) após a data em que o primeiro pagamento de juros for devido na conformidade da Secção 2.01. A.I.D. fornecerá ao Beneficiário uma tabela de amortização de conformidade com esta Secção em seguida ao desembolso final do Empréstimo.

Secção 2.03. Aplicação, Moeda e Lugar de Pagamento. Salvo se outra forma estiver previsto na Secção 2.04, todos os pagamentos de juros e Principal aqui referidos deverão ser feitos em dólares norte-americanos. Todos os pagamentos deverão ser destinados primeiro ao pagamento de juros devidos e depois à restituição do Principal. Salvo se de outra forma estiver previsto na Secção 2.04, ou se a A.I.D. vier especificar em contrário e por escrito, todos esses pagamentos deverão ser feitos ao Controller, Agency for International Development, Washington, D. C., U.S.A. e serão considerados feitos quando recebidos pelo Gabinete do Controller.

Secção 2.04. Processo de Pagamento Especial.  
a. A não ser que a A.I.D. exija de outra forma, o Beneficiário se desincumbirá de suas obrigações de fazer pagamentos nos termos deste Artigo, e se a A.I.D. assim determinar que os pagamentos sejam feitos nos termos da Secção 802, realizando todos ditos pagamentos de conformidade com as estipulações deste Contrato ao Governo do Brasil em cruzeiros, equivalente a, e ao mesmo tempo em que, os pagamentos em dólar deveriam ser realizados por outra forma ("Processo de Pagamento Especial"). A.I.D. especificará a taxa de câmbio pela qual deverão ser calculados os equivalentes em dólares de tais pagamentos de cruzeiros, ficando entendido, entretanto, que em caso nenhum o Beneficiário poderá ser compelido a pagar mais cruzeiros por dólar ao Governo do Brasil de que poderia ser exigido pelo Banco Central da República do Brasil em pagamento para obter dólares por pagamentos diretamente à A.I.D. na conformidade deste Contrato;

b. a adoção deste Processo de Pagamento Especial não poderá de modo algum interferir em quaisquer direitos da A.I.D. ou quaisquer obrigações do Beneficiário constantes deste Contrato, exceto as obrigações cumpridas na conformidade da Subsecção 2.04 (a) supra.

Secção 2.05. Pagamento antecipado. Com o pagamento de todos os juros e restituições então devidos, o Beneficiário poderá liquidar antecipadamente, sem penalidade, a totalidade ou parte do Principal. Qualquer de dito pagamento antecipado deverá ser aplicado às prestações do Principal na ordem inversa de seu vencimento.

### ARTIGO III

#### Condições Preliminares para o Desembolso

Secção 3.01. Condições Preliminares para o Desembolso Inicial. Antes do primeiro desembolso ou da expedição da primeira Carta de Compromisso nos termos do Empréstimo, o Beneficiário deverá, salvo se A.I.D. venha a concordar de modo contrário e por escrito, fornecer a A.I.D. em forma e substância satisfatória a A.I.D.;

a. Um parecer ou pareceres de consultor jurídico reconhecido pela A.I.D. no sentido de que este Contrato foi devidamente autorizado ou ratificado por, e celebrado por parte do Beneficiário, foi registrado se e como exigido pelas leis brasileiras, foi aprovado pelo Senado dos Estados Unidos do Brasil, e pela Assembléia Legislativa, se necessário, constituindo válida e legal obrigação vinculativa do Beneficiário de conformidade com suas estipulações;

b. uma declaração dos nomes das pessoas titulares ou no exercício de cargos do Beneficiário de que trata a Secção 9.02, bem como de um exemplar da assinatura de cada pessoa especificada em dita declaração;

c. comprovação de que foi celebrado convênio de garantia pelo Governo do Brasil ("Fiador") garantindo o pagamento em restituição do Empréstimo e pagamento de todos os juros e outros pagamentos prescritos pelo Contrato, e que dito aval vigora na conformidade com suas cláusulas;

d. prova de que foi celebrado, registrado e pôsto em execução um contrato pela A.I.D. e pelo Fiador estabelecendo o Processo de Pagamento Especial descrito na Secção 2.04 e dispondo sobre adequados pagamentos por parte do Fiador à A.I.D.;

e. prova de ajustes com as competentes autoridades monetárias para o registro deste Contrato de conformidade com as leis brasileiras.